

**LEI Nº 870**

**Dispõe sobre cobrança do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imóvel “Inter-Vivos”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos” e sua incorporação ao Capital da Sociedade, incidirá sobre o valor inferior ao registrado no Cadastro Imobiliário do Município de acordo com a seguinte tabela:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor da propriedade, nas transmissões em geral.
- b) 12% (doze por cento) nas doações “Inter-Vivos” e desistência de herança em favor de terceiros;
- c) 10% (dez por cento) nas permutas de bens imóveis, sobre a soma do valor dos imóveis permutados.
- d) 5% (cinco por cento), na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de Sociedade, para formação do capital subscrito por sócio ou acionista.

**§ 1º.** Além do tributo referido será cobrada a taxa de 1% (um por cento) sobre o valor da transmissão a qualquer título, pelo registro da transferência do nome de um para outro responsável, no Cadastro Imobiliário do Município da propriedade transferida a qualquer título.

**§ 2º.** Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel “Inter-Vivos” sem a exigência de geral quitação com o Município, em relação às propriedades em transferência, ainda mesmo que o imposto do exercício não se tenha vencido.

**§ 3º.** Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel “Inter-Vivos” se o interessado, salvo o comprador, estiver inscrito como devedor em Dívida Ativa do Município.

**Art. 2º.** O Imposto não incide sobre:

- I. As transmissões em que a União, o Estado e o Município for o adquirente;
- II. As transmissões a partidos políticos e a instituições religiosas de qualquer culto;
- III. As transmissões a instituições de educação e assistência social;
- IV. A aquisição de terrenos para instalação ou ampliação de campos de pouso;
- V. As aquisições feitas pelos Institutos e Caixas de Previdência e Aposentadoria e Pensões, desde que criados em Lei e em efetivo funcionamento se o imóvel adquirido destinar-se a seu serviço.

**Art. 3º.** Fica revogada a Lei nº 731 de 28/11/61.

**Art. 4º.** Eventuais omissões e dúvidas suscitadas na execução desta Lei, s erão resolvidas por decreto do Poder Executivo Municipal “Ad Referendum” da Câmara Municipal.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigorem 1º de janeiro de 1965.

**Prefeitura Municipal de Araxá, 5 de novembro de 1964.**

**DOMINGOS SANTOS**  
Prefeito

**LUIZ GONZAGA DI MAMBRO**  
Secretário

